REQUERIMENTO N.º /2003
(DO SR. BENJAMIN MARANHÃO)

Requer revisão de despacho que determinou a apreciação do PL1503/2003 que cria o registro digital do voto, apenas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR.

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 139, II, "a", do Regimento Interno, revisão do despacho que determinou a remessa do PL 1503/2003, apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, em detrimento de análise técnica que deveria ser oferecida pela Comissão de Ciência e Tecnologia, ante o tema tratado versar sobre processo eletrônico de votação.

Justificativa

No PL n.º 1503/03 são alterados os artigos 59 e 66 da Lei 9.504/97 para criar o "Registro Digital do Voto com Assinatura Digital" qual seja incluindo nas urnas eletrônicas os chamados "recursos de assinatura digital".

A tecnicidade da matéria tratada não deixa margem a que a discussão refuja à Comissão de Ciência e Tecnologia, pois ali, especialistas poderiam avaliar as reais conseqüências das medidas tratadas na proposição, que a mercê de maiores questionamentos, operacionaliza a substituição do voto impresso como forma de auditoria do processo de apuração dos votos nas urnas eletrônicas.

A substituição do voto impresso pelo "Registro Digital do Voto com Assinatura Digital" é questionada no meio acadêmico e técnico, pois a assinatura digital assegura apenas parte do processo eletrônico de votação, especificamente no concernente a auditoria da apuração.

A concomitância dos processos é defendida por um dos inventores do conceito de assinatura digital, o criptógrafo Ronald L. Rivest, do Massachusetts Institute of Technology, MIT, que assinou recentemente um manifesto público onde afirma que o voto impresso (voter verified printed audit trail) é recurso necessário em qualquer máquina eletrônica de votação e apuração, como as nossas urnas eletrônicas.

Desta forma, necessário se faz a remessa da proposição, objeto do presente requerimento, à Comissão de Ciência e Tecnologia, que se constitui na Comissão por excelência para analisar o mérito da matéria que, dentre outras, encontra amparo na alínea "e)" do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e que, para a qual não se qualifica a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

.....
DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO
Vice-Líder PMDB